



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 045, 24 de março de 2025.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **019/2025**, que “*Institui no calendário de Eventos Oficiais do Município de Ubá o “Abril Inclusivo”, e dá outras providências*”.

**AUTORIA:** VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a instituição do mês abril inclusivo no Calendário de Eventos Oficinas do Município de Ubá”.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

A instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição do mês de abril, tem como objetivo promover a conscientização e o debate sobre questões relacionadas as pessoas com deficiência.

O "Abril Inclusivo" surge como uma oportunidade para mobilizar a comunidade ubaense em tomo dessa causa, promovendo atividades que estimulem o diálogo, a educação e a sensibilização sobre as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Por meio de palestras, seminários, oficinas e campanhas de conscientização, busca-se ampliar o conhecimento sobre acessibilidade, direitos e práticas inclusivas, capacitando profissionais, famílias e a sociedade em geral. Além disso, a realização de atividades culturais e esportivas inclusivas visa garantir o protagonismo e a participação ativa das pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equânime.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

### II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 019/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 24 de março de 2025.

JANE CRISTINA LACERDA PINTO  
RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Maria Mário

Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Vereador